SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008143-54.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Luan Felipe Pereira Bento

Requerido: Mercado Aliança

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

 1 – Proceda a Serventia à regularização do polo passivo da ação, atentando para a correta denominação da pessoa jurídica requerida.

2 - LUAN FELIPE PEREIRA NETO promove contra a empresa individual **SORAIA MAURA DA SILVA MORENO** ação de indenização por danos morais, alegando, resumidamente, conforme relato feito na inicial, ter sido ofendido em sua honra pela representante legal da requerida, que teria enviado mensagem, via celular, à tia do autor acusando-o falsamente de furto de mercadorias do mercadinho requerido, que teria ocorrido no 02.05.2017, quando o autor esteve no local com a genitora. Pede indenização no valor equivalente a vinte salários mínimos.

Em contestação (fls. 27/34), a requerida, após deduzir preliminar de ilegitimidade passiva "as causam", pediu a improcedência da ação. Requereu, ainda, autorização para a juntada de mídia contendo as imagens da câmera de segurança do estabelecimento na data dos fatos.

Houve réplica (fls. 53/57).

Após deferimento, a mídia foi juntada pela requerida em cartório (fls. 58), manifestando-se o autor nas fls. 65/66.

É o relatório.

FUNDAMENTO E

DECIDO

É caso de julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade "ad causam" arguida pela requerida, na medida em que o ato considerado ilícito na inicial teria sido praticado por sua representante legal. Logo, a ré é parte legítima para responder pela ação.

No mérito, a ação é improcedente.

Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada na alegação de que o autor foi falsamente acusado de furto de mercadorias do mercado requerido por sua representante legal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De acordo com a inicial, a imputação falsa do delito ocorreu por meio de mensagem enviada pela proprietária do mercado à tia do autor, conforme documentos de fls.22.

É certo que, da atenta análise das imagens das câmeras de segurança do mercado, conforme mídia apresentada pela requerida, não foi possível ao juízo confirmar a prática delitiva.

Apesar disso, do texto enviado pela requerida à tia do autor, no sentido de que um dos filhos da irmã da destinatária da mensagem, talvez o mais velho, teria subtraído mercadorias do estabelecimento, não se verifica ofensa moral capaz de justificar a indenização pretendida.

Note-se que a requerida, embora afirme ser possível visualizar a prática delitiva pelas imagens da câmera de segurança do mercado, não identificou claramente o requerente como o autor do delito, apenas afirmando acreditar que se tratava do filho mais velho da irmã da destinatária da imagem.

De se destacar, ademais, não haver nos autos quaisquer indícios de que a suspeita da requerida, com a exposição publicamente do nome da parte requerente, tenha sido divulgada a terceiros. Da mesma forma, nada se alegou sobre eventual divulgação das imagens da câmera de segurança.

Diante disso, respeitado entendimento eventualmente diverso de Instâncias Superiores, reconhecer ilicitude na conduta da ré representaria a repudiada banalização no instituto do dano moral.

Com efeito, o dano moral indenizável exige a conjugação de três fatores: dano, ilicitude e nexo causal. No dizer de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Dano Moral*, 4a Ed., São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 31):

''Mais do que qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa''.

Com isso, é bastante a conclusão de improcedência.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, condenando o autor, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios do patrono adverso, que fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, lembrando-se, porém, que se

trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 23).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA